

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de fevereiro de 2006  
**GERALDO ALCKMIN**  
*Luiz Roberto Barradas Barata*  
 Secretário da Saúde  
*Arnaldo Madeira*  
 Secretário-Chefe da Casa Civil  
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de fevereiro de 2006.

**LEI Nº 12.271,  
 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2006**

**(Projeto de lei nº 536/2004, do Deputado Giba Marson - PV)**

*Institui a Política Estadual de Incentivo ao Turismo para o Idoso e dá outras providências*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A Política Estadual de Incentivo ao Turismo para o Idoso consiste na formulação da política do desenvolvimento turístico do Estado voltada para geração de emprego e renda.

Parágrafo único - Considera-se turismo para o idoso a prática de atividades adequadas e planejadas para pessoas maiores de sessenta anos, no contexto turístico, visando a melhor qualidade de vida da terceira idade.

Artigo 2º - Para o crescimento do turismo que se pretende alcançar, conforme dispõe o “caput” do artigo 1º, o Poder Executivo estabelecerá normas e diretrizes para programas governamentais e empreendimentos privados voltados para os idosos.

Artigo 3º - As diretrizes da Política Estadual de que trata esta lei são:

I - políticas públicas, com a finalidade de estimular as empresas ligadas ao turismo no Estado a operar com produtos voltados para as pessoas da terceira idade;

II - geração de emprego e renda em ações que levem ao desenvolvimento econômico de cada região por meio de instrumentos creditícios, observando-se o princípio do desenvolvimento sustentável;

III - estímulo ao ecoturismo em áreas naturais e em áreas consideradas patrimônio histórico e cultural;

IV - realização de campanhas de estímulo junto às áreas ligadas ao turismo, para melhor qualidade de vida da terceira idade, promovendo:

a) a qualificação dos produtos por meio de curso de capacitação e organização empresarial;

b) o planejamento de atividades adequadas aos idosos;

c) a disponibilização de profissionais capacitados nos empreendimentos que visem ao turista idoso;

d) programa que possa reduzir preços de tarifas.

Artigo 4º - A implantação de empreendimento ou de serviço voltados ao Turismo para o Idoso, pelas empresas interessadas, dependerá de aprovação prévia pelo órgão estadual competente, que poderá oferecer incentivos creditícios e priorizar parcerias, de acordo com as normas jurídicas vigentes, junto às empresas, associações, sindicatos e instituições pública estadual e municipal.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de fevereiro de 2006  
**GERALDO ALCKMIN**  
*Fernando Longo*  
 Secretário do Turismo  
*Arnaldo Madeira*  
 Secretário-Chefe da Casa Civil  
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de fevereiro de 2006.

**LEI Nº 12.272,  
 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2006**

**(Projeto de lei nº 183/2005, do Deputado Afanasio Jazadji - PFL)**

Dá denominação ao Centro de Detenção Provisória I de Pinheiros

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se “Agente de Segurança Penitenciária Vicente Luzan da Silva” o Centro de Detenção Provisória I de Pinheiros, na Capital.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de fevereiro de 2006  
**GERALDO ALCKMIN**  
*Nagashi Furukawa*  
 Secretário da Administração Penitenciária  
*Arnaldo Madeira*  
 Secretário-Chefe da Casa Civil  
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de fevereiro de 2006.

**LEI Nº 12.273,  
 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2006**

**(Projeto de lei nº 184/2005, do Deputado Afanasio Jazadji - PFL)**

*Dá denominação ao Centro de Detenção Provisória II de Pinheiros*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se “Agente de Segurança Penitenciária Williams Nogueira Benjamim” o Centro de Detenção Provisória II de Pinheiros, na Capital.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de fevereiro de 2006  
**GERALDO ALCKMIN**  
*Nagashi Furukawa*  
 Secretário da Administração Penitenciária  
*Arnaldo Madeira*  
 Secretário-Chefe da Casa Civil  
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de fevereiro de 2006.

**LEI Nº 12.274,  
 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2006**

**(Projeto de lei nº 274/2005, do Deputado Sebastião Batista Machado - PV)**

*Dá denominação a via de acesso da Rodovia SP-332, na forma que especifica*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se “Manoel Silvério Pinto” a via de acesso da Rodovia SP - 332 ao Município de Francisco Morato.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de fevereiro de 2006  
**GERALDO ALCKMIN**  
*Dario Rais Lopes*  
 Secretário dos Transportes  
*Arnaldo Madeira*  
 Secretário-Chefe da Casa Civil  
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de fevereiro de 2006.

**LEI Nº 12.275,  
 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2006**

**(Projeto de lei nº 701/2005, do Deputado Vanderlei Macris - PSDB)**

*Altera a Lei nº 11.274, de 3 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a instituição do Polo Tecnológico da Indústria Têxtil e de Confecções da região integrada pelos municípios que especifica, e dá providências correlatas*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 4º da Lei nº 11.274, de 3 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a instituição do Polo Tecnológico da Indústria Têxtil e de Confecções da região integrada pelos Municípios de Americana, Nova Odessa, Santa Bárbara D’Oeste, Sumaré e Hortolândia, passa a vigorar com a seguinte redação: “Artigo 4º - Deverá ser criada, no prazo de 30 (trinta) dias, a Comissão de Desenvolvimento do Polo Tecnológico da Indústria Têxtil e de Confecções, com a finalidade de zelar pela efetivação das medidas previstas nesta lei, composta de 11 (onze) membros, sendo:

I - 5 (cinco) representantes dos Municípios que integram o Pólo, cada um indicado pelo respectivo Prefeito;

II - 3 (três) representantes das indústrias têxteis e de confecções instaladas no Pólo, indicados:

a) 1 (um) pelo Sindicato das Indústrias de Tecelagem de Americana, Nova Odessa e Santa Bárbara D’Oeste - SINDITEC;

b) 1 (um) pelo Sindicato da Indústria Têxtil - SINDITEXTIL;

c) 1 (um) pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP;

III - 1 (um) representante do Poder Executivo do Estado, indicado pelo Governador;

IV - 1 (um) representante da Assembléia Legislativa do Estado, indicado pela sua Mesa Diretora;

V - 1 (um) representante dos trabalhadores da indústria têxtil e de confecções, indicado pelos sindicatos da categoria, com sede no Pólo.

§ 1º - Os membros da Comissão: 1 - deverão reunir-se para eleger o presidente da Comissão e elaborar os regimentos do Pólo e da Comissão, devendo deliberar sempre com presença da maioria absoluta;

2 - terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução;

3 - não receberão remuneração, a nenhum título, por essa atividade.

§ 2º - O presidente terá voto nas deliberações da Comissão, além do voto de qualidade, quando for o caso.” (NR).

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de fevereiro de 2006  
**GERALDO ALCKMIN**  
*João Carlos de Souza Meirelles*  
 Secretário de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico  
*Arnaldo Madeira*  
 Secretário-Chefe da Casa Civil  
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de fevereiro de 2006.

**LEI Nº 12.260,  
 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2006**

**(Projeto de lei nº 117/2005, do Deputado Sebastião Almeida - PT)**

**Retificação do D.O. de 16-2-2006**

Leia-se como segue e não como constou:

*Dá denominação ao Aeroporto Estadual de Bauru*

Artigo 1º - Passa a denominar-se “Comandante João Ribeiro de Barros” o Aeroporto Estadual de Bauru.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de fevereiro de 2006.

**Decreto**

**DECRETO Nº 50.551,  
 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2006**

*Autoriza a Fazenda do Estado a receber, mediante doação, sem quaisquer ônus ou encargos, do Município de Agudos, imóvel que especifica*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,  
**Decreta:**

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, mediante doação, sem quaisquer ônus ou encargos, do Município de Agudos, imóvel localizado na Avenida Cleophano Pitaguary com o Acesso Professor Carvalho Pinto, naquele Município, com área total de 1.181,73m<sup>2</sup> (um mil cento e oitenta e um metros quadrados e setenta e três decímetros quadrados), objeto da Matrícula nº 9.978 do Cartório de Registro de Imóveis de Agudos, conforme documentos anexos aos Processo GS-2.421/05-PMESP/SSP.

Parágrafo único - O imóvel destinar-se-á à instalação do 4º Pelotão da 5ª Companhia de Polícia Militar do 4º Batalhão de Polícia Militar do Interior.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de fevereiro de 2006  
**GERALDO ALCKMIN**  
*Saulo de Castro Abreu Filho*  
 Secretário da Segurança Pública  
*Arnaldo Madeira*  
 Secretário-Chefe da Casa Civil  
 Publicado na Casa Civil, aos 20 de fevereiro de 2006.

**DECRETO Nº 50.552,  
 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2006**

*Aprova o Projeto Renovação de Pomares de Citros, através do Fundo de Expansão do Agronegócio Paulista - O Banco do Agronegócio Familiar (FEAP-BANAGRO), de interesse para a economia estadual, e dá providências correlatas*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.964, de 16 de julho de 1992, modificada pelas Leis nº 9.510, de 20 de março de 1997, nº 10.521, de 29 de março de 2000, nº 11.244, de 21 de outubro de 2002 e nº 11.247, de 4 de novembro de 2002, e considerando a indicação do Conselho de Orientação do Fundo de Expansão do Agronegócio Paulista - O Banco do Agronegócio Familiar (FEAP-BANAGRO),

**Decreta:**

Artigo 1º - Fica aprovado o Projeto Renovação de Pomares de Citros, de interesse para a economia estadual, a ser implantado com recursos provenientes do Fundo de Expansão do Agronegócio Paulista - O Banco do Agronegócio Familiar (FEAP-BANAGRO), por meio das instituições oficiais de crédito, observada a disponibilidade orçamentária existente.

Artigo 2º - O Projeto Renovação de Pomares de Citros abrangerá, preliminarmente, os municípios que integram as áreas de atuação dos Escritórios de Desenvolvimento Rural - EDRs, da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, a seguir elencados:

I - Escritório de Desenvolvimento Rural - EDR de Araraquara:

a) Américo Brasiliense; b) Araraquara; c) Boa Esperança do Sul; d) Descalvado; e) Dourado; f) Gavião Peixoto; g) Ibaté; h) Matão; i) Motuca; j) Nova Europa; l) Ribeirão Bonito; m) Rincão; n) Santa Lúcia; o) São Carlos; p) Tabatinga; q) Trajibú;

II - Escritório de Desenvolvimento Rural - EDR de Barretos:

a) Altair; b) Barretos; c) Bebedouro; d) Cajobi; e) Colina; f) Colômbia; g) Embaúba; h) Guaiá; i) Guaraci; j) Jaborandi; l) Monte Azul Paulista; m) Olímpia; n) Pirangi; o) Pitangueiras; p) Severínia; q) Taquaral; r) Terra Roxa; s) Viradouras;

III - Escritório de Desenvolvimento Rural - EDR de Catanduva:

a) Ariranha; b) Catanduva; c) Catiguá; d) Elisário; e) Ibirá; f) Irapuá; g) Itajobi; h) Marapoama; i) Novais; j) Novo Horizonte; l) Palmareis Paulista; m) Paraíso; n) Pindorama; o) Sales; p) Santa Adélia; q) Tabapuá; r) Uchôa; s) Urupês;

IV - Escritório de Desenvolvimento Rural - EDR de Fernandópolis:

a) Estrela D’Oeste; b) Fernandópolis; c) Guarani D’Oeste; d) Indaiaporá; e) Macedônia; f) Meridiano; g) Mira Estrela; h) Ouroeste; i) Pedranópolis; j) Populina; l) São João das Duas Pontes; m) Turmalina;

V - Escritório de Desenvolvimento Rural - EDR de Jaboticabal:

a) Borborema; b) Cândido Rodrigues; c) Dobrada; d) Fernando Prestes; e) Guariba; f) Ibitinga; g) Itápolis; h) Jaboticabal; i) Monte Alto; j) Santa Ernestina; l) Taiacú; m) Taiúva; n) Taquaritinga; o) Vista Alegre do Alto;

VI - Escritório de Desenvolvimento Rural - EDR de Jales:

a) Aparecida D’Oeste; b) Aspásia; c) Dirce Reis; d) Dolcinópolis; e) Jales; f) Marinópolis; g) Mesópolis; h) Nova Canaã Paulista; i) Palmeira D’Oeste; j) Parapuá; l) Pontalinda; m) Rubinéia; n) Santa Albertina; o) Santa Clara D’Oeste; p) Santa Fé do Sul; q) Santa Rita D’Oeste; r) Santa Salete; s) Santana da Ponte Pensa; t) São Francisco; u) Três Fronteiras; v) Urânia; x) Vitória Brasil;

VII - Escritório de Desenvolvimento Rural - EDR de Limeira:

a) Análândia; b) Araras; c) Cordeirópolis; d) Corumbataí; e) Ipeuna; f) Itacemópolis; g) Itirapina; h) Leme; i) Limeira; j) Pirassununga; l) Porto Ferreira; m) Rio Claro; n) Santa Cruz da Conceição; o) Santa Gertrudes;

VIII - Escritório de Desenvolvimento Rural - EDR de São José do Rio Preto:

a) Adolfo; b) Bady Bassitt; c) Bálsamo; d) Cedral; e) Guapiçu; f) Icém; g) Ipiçua; h) Jaci; i) José Bonifácio; j) Mendonça; l) Mirassol; m) Mirassolândia; n) Monte Aprazível; o) Neves Paulista; p) Nipoá; q) Nova Aliança; r) Nova Granada; s) Onda Verde; t) Palestina; u) Poloni; v) Potirendaba; x) São José do Rio Preto; z) Tanabi; z.1) Ubarana;

IX - Escritório de Desenvolvimento Rural - EDR de Votuporanga:

a) Alvares Florence; b) Américo de Campos; c) Cardoso; d) Cosmorama; e) Orindúva; f) Parisi; g) Paulo de Faria; h) Pontes Gestal; i) Riolândia; j) Valentim Gentil; l) Votuporanga.

Artigo 3º - O Projeto tem como objetivo apoiar os pequenos produtores rurais, citricultores, especialmente nas regiões Norte e Noroeste do Estado, na renovação de seus pomares de citros, possibilitando-lhes a adoção de técnicas de produção mais evoluídas para o plantio e tratos culturais, proporcionando-lhes o aumento da produtividade e conseqüentemente, o aumento da renda familiar, garantindo sua permanência na atividade.

Artigo 4º - Caberá ao Conselho de Orientação do Fundo de Expansão do Agronegócio Paulista - O Banco do Agronegócio Familiar (FEAP-BANAGRO), conforme dispõe o artigo 6º da Lei nº 7.964, de 16 de julho de 1992, e suas alterações posteriores, estabelecer critérios e fixar limites globais e individuais dos financiamentos e subvenções.

Artigo 5º - Para obtenção dos benefícios de que trata o artigo anterior, deverão ser obedecidas as condições estabelecidas no Decreto nº 47.804, de 30 de abril de 2003, que dispõe sobre a aplicação dos recursos do Fundo de Expansão do Agronegócio Paulista - O Banco do Agronegócio Familiar (FEAP-BANAGRO).

Artigo 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de fevereiro de 2006  
**GERALDO ALCKMIN**  
*Antônio Duarte Nogueira Júnior*  
 Secretário de Agricultura e Abastecimento  
*Arnaldo Madeira*  
 Secretário-Chefe da Casa Civil  
 Publicado na Casa Civil, aos 20 de fevereiro de 2006.

**DECRETO Nº 50.553,  
 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2006**

*Aprova o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Campinas - FUNDOCAMP, criado pela Lei Complementar nº 870, de 19 de junho de 2000, e dá providências correlatas*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei Complementar nº 870, de 19 de junho de 2000,

**Decreta:**

Artigo 1º - Fica aprovado o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Campinas - FUNDOCAMP, criado pela Lei Complementar nº 870, de 19 de junho de 2000, constante do Anexo que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 2º - O Diretor Executivo da Agência Metropolitana de Campinas - AGEMCAMP promoverá a adoção gradativa das medidas necessárias para a implantação do Fundo e constituição do Conselho de Orientação previstos no Regulamento aprovado por este decreto, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras da entidade.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de fevereiro de 2006  
**GERALDO ALCKMIN**  
*Jurandir Fernandes*  
 Secretário dos Transportes Metropolitanos  
*Arnaldo Madeira*  
 Secretário-Chefe da Casa Civil  
 Publicado na Casa Civil, aos 20 de fevereiro de 2006.

**ANEXO  
 a que se refere o artigo 1º do  
 Decreto nº 50.553, de 20 de fevereiro 2006**

Regulamento do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Campinas - FUNDOCAMP

Artigo 1º - O Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Campinas - FUNDOCAMP, de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei Complementar nº 870, de 19 de junho de 2000, destinado a dar suporte financeiro ao planejamento integrado e às ações conjuntas dele decorrentes, no que se refere às funções públicas de interesse comum entre o Estado e os municípios integrantes da Região, reger-se-á por este regulamento.

§ 1º - O Banco Nossa Caixa S.A. será o agente financeiro do FUNDOCAMP, e atuará como mandatário do Estado na contratação e cobrança de financiamentos previstos neste regulamento.

§ 2º - O FUNDOCAMP fica vinculado à Agência Metropolitana de Campinas - AGEMCAMP.

Artigo 2º - São objetivos do FUNDOCAMP:

I - financiar e investir em programas e projetos de interesse da Região Metropolitana de Campinas;

II - contribuir com recursos técnicos e financeiros para a melhoria dos serviços públicos municipais;

III - contribuir com recursos técnicos e financeiros para a melhoria da qualidade de vida e para o desenvolvimento sócio-econômico da Região;

IV - contribuir com recursos técnicos e financeiros para a redução das desigualdades sociais da Região.

Parágrafo único - A área de aplicação dos recursos do FUNDOCAMP abrangerá o interesse comum dos municípios que compõem a Região Metropolitana de Campinas.

Artigo 3º - Constituirão recursos do FUNDOCAMP: I - recursos do Estado e dos municípios a ele destinados por disposição legal;

II - transferências da União destinadas à execução de planos e programas de interesse comum entre a Região Metropolitana de Campinas e a União;